



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283756

3001921-69.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001921-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VALMIR BARBOSA MASCARENHAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3001921-69.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/DIPO 3 - Seção 3.1.1

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Valmir Barbosa Mascarenhas

Juiz de 1ª Instância: Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Voto nº 11.079

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em prisão preventiva por suposta prática de crime de incêndio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria do crime. 4. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela ***Defensoria Pública do Estado de São Paulo***, em favor do paciente ***VALMIR BARBOSA MASCARENHAS***, apontando como autoridade coatora o MM. o Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo (Processo nº 1504112-59.2025.8.26.0228).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de incêndio.

Aduz que, o paciente é primário, com bons antecedentes, confessou a prática do delito e não causou prejuízos concretos.

Argumenta que não há motivação concreta para a decretação de cárcere cautelar, sendo

Pleiteia a concessão da liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/09).

Indeferida a medida liminar (fls. 65/67), vieram as informações (fls. 72/73), tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 81/83).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, forçoso concluir não se verificar presente qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante em 12 de fevereiro de 2025, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 251, parágrafo 2º, c.c artigo 250, parágrafo 1º, *b*, do Código Penal.

Consta dos autos, ainda, que o paciente foi denunciado porque no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h00, na Praça Franklin Roosevelt, nº 10, Bela Vista, na cidade e comarca de São Paulo – Capital, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de *Ana Paula Letra Barduzi*, e de outras pessoas que ali residem, mediante explosão ocasionada por artefato de efeito explosivo, em local destinado a uso público.

Pese embora a argumentação expendida pelo impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, pelo que se observa, encontra-se bem fundamentado e alicerçado na prova de materialidade da infração e nos indícios de autoria.

Conforme já salientado: *"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de incêndio (artigo 250, do*

Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e para o auto de exibição e apreensão de fls. 13. (...) Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. E, a esse respeito, observo que, em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, trata-se de crime grave que colocou em risco moradores de rua e tendo sido praticado por motivo egoístico, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade." (fls. 52/54).

Ora, assim como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova do crime e indícios de autoria, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária a ponto de justificar a concessão da ordem, uma vez que minuciosamente fundamentada.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

De mais a mais, como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça: “Segundo se apurou, Valmir, resoluto à prática do crime, preparou artefato explosivo denominado de coquetel “molotov” com o intuito de assustar

moradores da área, alegando querer recuperar pertences seus que haviam sumido na noite anterior, quando dormiu próximo a habitação. Ato contínuo, no momento em que o paciente arremessou o artefato, equipe da Polícia Militar fazia o patrulhamento pela Praça Franklin Roosevelt, quando de repente ouviu gritos pela localidade e labaredas. Ocorre que, no mesmo instante avistaram Valmir se evadir do local correndo, o que fez decidirem pela perseguição em busca do acusado, ao que foi alcançado a poucos metros do local. Em revista pessoal, foi encontrado mais 02 artefatos explosivos do tipo coquetel “molotov”, ainda sem combustível, uma faca pequena, uma máscara branca (V de vingança) e uma touca ninja preta. Diante desse quadro, cumpriu-se a formação da justa causa em virtude da presença dos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Também, importante apontar que o crime de explosão é uma infração que viola a incolumidade pública, colocando em risco patrimônios e, principalmente, vidas, revelando desprezo pela pessoa humana. Outrossim, o delito foi premeditado e planejado pelo acusado, merecendo maior reprovação.” (fl. 82)

Assim, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, deu o Magistrado compreensível justificativa para a imposição da prisão preventiva e bem fundamentou sua decisão, não havendo como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator